

BOLETIM INFORMATIVO

MARCO LEGAL DAS STARTUPS (LEI COMPLEMENTAR NO 182, DE 10 DE JUNHO DE 2021)

03 DE JUNHO DE 2021

por Carlo Verri Patrício e Gabriel Benvenuto Libanori



www.csmv.com.br

CSMV ADVOGADOS
CARVALHO | SICA | MUSZKAT
VIDIGAL | CARNEIRO

Foi sancionada a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o Marco Legal das Startups, (“LC 182” ou “Marco Legal das Startups”).

Dentre outras medidas, a LC 182 visa desburocratizar e estimular os negócios realizados por startups, bem como estabelecer procedimentos para contratação de soluções inovadoras pelo poder público. Seguem abaixo as principais alterações trazidas pelo Marco Legal das Startups:

1. Do Enquadramento como “Startups”

O Art. 4º do Marco Legal das Startups qualifica como *startup* “*as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produto ou serviços ofertados*”.

Para que sejam consideradas como startups e gozem dos benefícios da LC 182, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) Possuir receita bruta de até R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior, ou de R\$1.333.334,00 (um milhão e trezentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando a organização empresarial possuir menos de 12 (doze) meses de atividade;
- b) Ter decorrido menos de 10 (dez) anos de sua inscrição no CNPJ/ME; e
- c) Atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - (i) Ter declarado em seu ato constitutivo ou alterador a utilização de modelos de negócio inovadores para a geração de produtos ou serviços (inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973/04); ou
 - (ii) Ser enquadrada no regime especial Inova Simples (art. 65-A da Lei Complementar nº 123/06).

2. Das Responsabilidades do Investidor perante a Startup

Nos termos do Art. 5º do Marco Legal das Startups, as startups podem admitir qualquer forma de aporte de capital por pessoas físicas ou jurídicas, que poderá resultar ou não em participação no capital social da organização societária.

Referido dispositivo traz, em seu §1º, diversos exemplos de investimentos que não integram no capital social da organização empresarial, buscando diferenciar a figura do investidor dos sócios operadores, que possuem

direitos, obrigações e responsabilidades distintas entre si. Dessa forma, a LC 182 procura garantir maior segurança jurídica aos investidores de startups, com o objetivo de aumentar os investimentos nas startups.

Nesse sentido, o Art. 8º do Marco Legal das Startups estabelece que **o investidor não poderá ser considerado como sócio ou acionista da sociedade investida, nem poderá deter o direito a gerência ou a voto na administração da empresa**. Além disso, o investidor também não poderá responder por qualquer dívida da startup, inclusive em recuperação judicial, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação de seu envolvimento com a startup.

Inobstante o quanto disposto acima, a LC 182 estabeleceu que a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) deverá editar regulamentação específica para que fundos de investimento possam realizar aportes de capital em startups.

3. Do Sandbox Regulatório.

Além das alterações societárias, a LC 182 ratificou as iniciativas de criação de *sandboxes* regulatórios implementadas pelo Banco Central do Brasil (“BCB”), CVM e Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”). O *sandbox* regulatório viabiliza que órgãos e entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial autorizem, mediante processo administrativo, entidades reguladas ou não reguladas a desenvolver, em ambiente controlado, soluções inovadoras.

De acordo com o inciso II do Art. 2º do Marco Legal das Startups, o *sandbox* regulatório consiste no:

“Art. 2º (...)

II – ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência para regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado”.

Assim, a LC 182, garante uma base legal para que as agências reguladoras listadas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (e.g. ANEEL, ANATEL, ANVISA, dentre outras) e as autarquias sob regime especial (i.e. BCB, CVM, SUSEP e PREVIC), possam criar seus próprios ambientes regulatórios controlados e experimentais, a fim de verificar se as novas tecnologias e metodologias criadas e propostas pelas entidades participantes (reguladas ou não) inovam e/ou beneficiam os seus setores de atuação.

A medida visa conferir maior celeridade à criação e edição de normas regulamentares de modo a acompanhar as constantes inovações que afetam os setores regulados e promover o desenvolvimento econômico do País.

4. Da Nova Modalidade de Licitação.

Sem prejuízo da publicação da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), o Marco Legal das Startups editou uma modalidade específica de licitação para a contratação de soluções inovadoras pelo Estado, desde que as empresas a serem contratadas possam (i) resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia, e (ii) promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

Todos os requisitos e condições aplicáveis à contratação de startups pelo Estado encontram-se previstos do Art. 12 ao Art. 15 da LC 182.

5. Das Alterações na Lei das Sociedades Anônimas.

Com a intenção de atrair e viabilizar a constituição e/ou transformação de startups em Sociedades Anônimas, a LC 182 alterou e incluiu algumas disposições da Lei nº 6.404/76, conforme destacaremos abaixo.

A primeira alteração relevante trazida pela LC 182, se refere à redução do número mínimo de diretores que uma Sociedade Anônima deverá ter. Com o Marco Legal das Startups, o art. 143 da Lei nº 6.404/76 passará a prever que a companhia poderá ter **apenas 1 (um) diretor**. Esta alteração poderá ser aplicável a todas as Sociedades Anônimas, e não apenas às startups.

Ademais, o Marco Legal das Startups alterou substancialmente o art. 294 da Lei nº 6.404/76, no que se refere à obrigação de publicação, pela Companhia, de seus balanços patrimoniais e resultados financeiros em jornais. Com a nova redação, **as Sociedades Anônimas que tenham menos de 30 (trinta) acionistas e possuam receita bruta inferior a R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), cumulativamente, poderão realizar as publicações exigidas pela lei de forma eletrônica**, bem como poderão substituir os livros societários, previstos no art. 100 da Lei nº 6.404/76, por registros mecanizados ou eletrônicos.

Ainda no que se refere ao art. 294 da Lei nº 6.404/76, a LC 182 revogou seus incisos I e II, e incluiu os novos §§ 4º e 5º. O novo §4º do art. 294 determina que, na omissão do Estatuto Social da Companhia quanto à distribuição dos dividendos, estes poderão ser estabelecidos livremente pela assembleia geral, sem necessidade de observância do disposto no art. 202 da Lei nº 6.404/76 quanto à distribuição dos dividendos obrigatórios, desde que não sejam prejudicados os direitos do acionistas preferencias de receber dividendos fixos ou mínimos.

Importante destacar que o novo §5º, estabelece que um ato do Ministro da Economia deverá disciplinar o disposto no art. 294 da Lei nº 6.404/76.

Além das alterações acima destacadas, o Marco Legal das Startups incluiu os artigos 294-A e 294-B à Lei nº 6.404/76, com o objetivo de flexibilizar determinadas regras e requisitos para que as chamadas “companhias de menor porte” possam acessar o mercado de capitais. Conforme disposto pelo novo art. 294-B da Lei nº 6.404/76, *“considera-se companhia de menor porte aquela que aufera receita bruta anual inferior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)”*. Para essas companhias, visando seu acesso ao mercado de capitais, após a publicação de uma regulamentação específica editada pela CVM, será permitido dispensar ou modular a observância de certos dispositivos legais previstos no novo art. 294-A.

6. Das Alterações Relevantes ao Investimento-Anjo.

O Marco Legal das Startups também aditou as disposições relacionadas ao investimento-anjo, previstas na Lei Complementar nº 123/06, em seus arts. 61-A a 61-D.

De acordo com o Marco Legal das Startups, em seu art. 2º, inciso I, o investidor-anjo é aquele *“investidor que não é considerado sócio e nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado pelos seus aportes”*.

Nesse contexto, a LC 182 incluiu o trecho final ao inciso I do §4º do art. 61-A da Lei Complementar nº 123/06, visando resguardar ao investidor-anjo a possibilidade de participar nas deliberações sociais em caráter estritamente consultivo, conforme seja pactuado contratualmente com os sócios da startup.

A LC 182 também dilatou o prazo para recebimento da remuneração do investidor-anjo pelos seus aportes, passando dos atuais 5 (cinco) anos, para 7 (sete) anos, conforme nova redação do inciso III do §4º do art. 61-A da Lei Complementar nº 123/06.

7. Das Conclusões.

A LC 182 pode ser considerada como um grande avanço legislativo para a desburocratização e fomento em empresas que busquem o desenvolvimento de inovações e tecnologias. A nova norma traz maior segurança para investidores que buscam aportar seu capital em *startups*, o que viabiliza o crescimento deste mercado.

No entanto, diversas inovações trazidas pela LC 182 ainda pendem de regulamentação pelo Ministério da Economia e/ou pelas entidades setoriais competentes, o que, na prática, atrasará a aplicação de referidas inovações, até que o respectivo regulamento seja editado.

De toda forma, o Marco Legal das Startups entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, o que permitirá que as entidades setoriais competentes e o Ministério da Economia se preparem para as alterações estabelecidas pela LC 182, e que os respectivos regulamentos a serem editados não estabeleçam novas burocracias e procedimentos que prejudiquem e/ou inviabilizem o investimento nas startups.

Seguimos acompanhando as alterações legislativas de natureza societária e voltaremos a informar quaisquer novidades.